



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.702 - BA (2010/0144550-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO**
ADVOGADO : **MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFERÊNCIA DE FUNÇÃO À TÉCNICOS FAZENDÁRIOS. CARGO TÍPICO DE GESTORES FAZENDÁRIOS. NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. *In casu*, a lesão ao direito líquido e certo não foi devidamente comprovada, dada a legítima extinção do processo em face da ausência de interesse processual na impetração da ordem mandamental.
3. "O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RMS 15.060/DF).
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.702 - BA (2010/0144550-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO**
ADVOGADO : **MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 1.637/1.638e):

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. *AB INITIO*, CONSIDERO PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE FF. 1.570/1.594, ANTE A ABRANGÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DO *MANDAMUS*, QUE ORA SE PERFAZ. 2. O ATO JUDICIAL IMPUGNADO CONSISTE NO IMPROVIMENTO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO MANEJADOS PELO ORA IMPETRANTE E, APRECIADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 3. A VIA ESCOLHIDA PARA ATACAR ORDEM JUDICIAL SÓ SE JUSTIFICA EXCEPCIONALMENTE, POIS EXISTEM RECURSOS TÍPICOS NA LEI PROCESSUAL PARA TANTO. O PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO, EM SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 1º DA LEI 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. PORÉM, ESSE REMÉDIO PROCESSUAL SÓ PODE SER ACIONADO QUANDO NÃO HOUVER POSSIBILIDADE DE RECURSO DO ATO EMANADO PELA AUTORIDADE COATORA. 4. AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO NA PEÇA VESTIBULAR, O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO TANTAS VEZES CITADO NESTE FEITO NÃO FORA PROLATADO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA, VALE DIZER O ÓRGÃO IMPETRADO. 5. O CASO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NÃO FOI EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO, MAS SIM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CUJA COMPETÊNCIA É INEGAVELMENTE DAS TURMAS CÍVEIS, CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 97, II, DO RITJBA. 6. OS ELEMENTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO REVELAM QUE A DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO SE DEU TAMBÉM EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA HOMENAGEADA PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU, QUE ENTENDEU TER SIDO A EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO CONTRA SI AFORADA, INTENTADA A DESTEMPO, O QUE ENSEJOU A REJEIÇÃO LIMINAR DO INCIDENTE. 7. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A ENSEJAR A IMPETRAÇÃO DO MS, TENDO EM VISTA QUE O ATO JUDICIAL CENSURADO PODERIA SER ATACADO POR RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO, FALTANDO-LHE, *IN CASU*, INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação a direito líquido e certo por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consistente na extinção da ação mandamental por ausência de interesse processual, pois existente recurso próprio para impugnar o *decisum* que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.688/1.690e), o recurso foi admitido na origem (fl. 1.694e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo não seguimento do recurso ordinário (fls. 1.712/1.717e).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.702 - BA (2010/0144550-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFERÊNCIA DE FUNÇÃO À TÉCNICOS FAZENDÁRIOS. CARGO TÍPICO DE GESTORES FAZENDÁRIOS. NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. *In casu*, a lesão ao direito líquido e certo não foi devidamente comprovada, dada a legítima extinção do processo em face da ausência de interesse processual na impetração da ordem mandamental.
3. "O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RMS 15.060/DF).
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Extrai-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia diante da negativa de seguimento a agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto de decisão que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição aforada contra magistrado de primeiro grau.

O Tribunal de origem extinguiu a ordem mandamental ao fundamento, em síntese, da ausência de interesse processual diante do comando normativo contido no art. 5º, II, da Lei 12.016/09 (fls. 1.636/1.646e).

Daí o presente recurso, no qual a recorrente alega violação a direito líquido e certo.

Sem razão.

Com efeito, a ordem mandamental ora pleiteada pela recorrente tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Contudo, verifica-se que a lesão ao direito líquido e certo não foi devidamente comprovada, dada a legítima extinção do processo em face da ausência de interesse processual na impetração da ordem mandamental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.
TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. **O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.**

2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal *a quo*, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 15.060/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 10/8/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144550-0

RMS 32.702 / BA

Números Origem: 116742009 16168320098050000 238445452008 240009442009 5641762009 8020712008

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária